

## **Processo de arbitragem**

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Secretária do processo: Isabel Ferreira

### **Sentença**

#### **I – Processo**

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)<sup>1</sup>.

A demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da citada Lei n.º 23/96] e a utente-demandante é pessoa singular.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 7 de março de 2017 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

---

<sup>1</sup> Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

A demandante não foi representada por advogado, sendo que a representação não era obrigatória (artigo 14.º, n.º 10, do Regulamento).

2. Em 2 de março de 2017, a demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, alegando, em resumo, que a demandada faturou os consumos respeitantes ao período compreendido entre 2/5/2016 e 2/6/2016 em duplicado.

A demandante conclui pedindo (i) a verificação da existência de incorreções na faturação e, em caso afirmativo, (ii) que a demandada seja condenada a efetuar a correção do valor indevidamente cobrado, acrescido de juros moratórios à taxa legal desde o momento de emissão da fatura em causa (27 de outubro de 2016).

A demandada foi notificada, no dia 10 de março de 2017, para contestar no prazo de 10 dias (artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento do CNIACC)<sup>2</sup>.

A demandada contestou dentro do prazo, no dia 20 de março de 2017, impugnando alguns dos factos invocados pela demandante. A demandante foi notificada da contestação por mensagem de correio eletrónico de 27 de março 2017.

No dia 3 de maio de 2017, proferi despacho fixando os seguintes temas da prova: entidade com a qual a demandante celebrou o contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural; razão que explica a emissão da Fatura 1 antes da Fatura 2; devolução à demandante do consumo estimado entre 2 de maio e 2 de junho de 2016 na Fatura 1; eventual faturação em duplicado dos consumos realizados entre 2 de maio e 2 de junho de 2016 nas Faturas 1 e 2.

Dei, ainda, como provados alguns factos alegados pela demandante, na sequência da sua não impugnação pela demandada.

Convidei, ainda, as partes, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento do CNIACC, a apresentarem, no prazo de 10 dias, os documentos que estivessem em seu poder e que, não tendo sido já apresentados, fossem relevantes para os temas de prova indicados.

---

<sup>2</sup> Regulamento de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, disponível em <http://www.arbitragemdeconsumo.org/images/file/Regulamento.pdf>.

As partes foram notificadas do despacho no dia 8 de maio de 2017, tendo confirmado a receção do despacho, sem, no entanto, nada acrescentar.

No dia 6 de junho de 2017, proferi novo despacho, considerando concluída a instrução do processo e convidando as partes a vir ao processo, no prazo de 10 dias, apresentar, querendo, alegações finais.

Este despacho foi notificado às partes no dia 7 de junho de 2017. A demandante confirmou a receção do despacho. A demandada remeteu para a contestação.

Cumpre decidir.

## **II – Enquadramento de facto**

Tendo em conta os elementos de prova introduzidos no processo pelas partes, nas respetivas alegações e após o despacho de 6 de junho de 2017, data em que foram fixados os temas da prova, consideram-se provados os seguintes factos:

- A demandante recebeu duas faturas: a Fatura 1, emitida pela demandada a 8 de agosto de 2016, e a Fatura 2, emitida a 27 de outubro de 2016;
- A Fatura 1 é relativa a consumos efetuados entre 2 de junho de 2016 e 8 de agosto de 2016 e a Fatura 2 a consumos efetuados entre 2 de maio de 2016 e 2 de junho de 2016;
- A demandante tentou, por várias vezes, a resolução amigável da questão a partir de 2 de novembro de 2016.

## **III – Enquadramento de direito**

A demandante alega, no âmbito deste processo, que a demandada faturou em duplicado os consumos respeitantes ao período compreendido entre 2/5/2016 e 2/6/2016.

No entanto, foi dado como provado que, apesar de a fatura identificada neste processo como Fatura 2 ter sido emitida depois da fatura identificada neste processo

como Fatura 1, a Fatura 2 é anterior à Fatura 1, sendo que a troca na ordem de emissão das faturas ficou a dever-se a um erro informático.

Desta forma, a Fatura 2 inclui 226 kWh de consumo estimado relativos ao período entre 2/5/2016 e 2/6/2016. Por seu turno, a Fatura 1 procede à devolução dos consumos faturados por estimativa desde 4/4/2016 (incluindo o período abrangido pela Fatura 2) e à faturação do consumo real no período entre 4/4/2016 e 7/6/2016. Além disso, a Fatura 1 inclui consumos estimados entre 7/6/2016 e 8/8/2016.

Nestes termos, tendo em conta os factos dados como provados neste processo, não tem razão a demandante quando alega que os consumos foram faturados em duplicado, pelo que não tem a demandada que proceder à pretendida retificação da faturação.

#### **IV – Decisão**

Em consequência, julgo a ação improcedente, absolvendo a demandada dos pedidos.

Lisboa, 29 de junho de 2017

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho